

**Casamento - Ação anulatória - Erro sobre a pessoa - Vício do cônjuge - Preexistência ao casamento - Dilação probatória - Necessidade - Testemunha - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Sentença nula - Instrução probatória - Reabertura**

EMENTA: Apelação cível. Anulatória de casamento. Erro sobre pessoa. Vício do cônjuge. Agressões físicas e verbais. Preexistência ao casamento. Necessidade de dilação probatória. Provas testemunhas. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sentença nula. Reabertura da instrução probatória.

- Para que o erro essencial seja reconhecido, é necessária a presença de três requisitos: que a circunstância ignorada preexistia ao casamento; que a descoberta da verdade seja subsequente ao matrimônio; e que tal fato torne intolerável a vida em comum.

- Se o julgador decidiu antecipadamente o processo, sem apreciar o pedido fundamentado da parte para que se produzisse prova testemunhal, necessária para a comprovação e esclarecimento de questões essenciais ao deslinde da demanda, deve-se anular a sentença e determinar a reabertura da instrução probatória, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.07.134463-7/001 -  
Comarca de Betim - Apelante: M.P.A.B. - Apelado: L.R.B.  
- Relator: DES. ARMANDO FREIRE**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INSTAURAR PRELIMINAR, DE OFÍCIO, E ANULAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2009. - *Armando Freire* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. ARMANDO FREIRE - Cuidam os autos de apelação interposta por M.P.A.B. contra sentença proferida nos autos da ação anulatória de casamento ajuizada em face de L.R.B., que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e decretou a separação do casal (f. 125).

A apelante, nas razões recursais de f. 126/130, em síntese, alega que só veio a ter conhecimento do vício do

apelado em drogas após o casamento, quando se mudou para a cidade do Rio de Janeiro. Ressalta que a família do apelado conhecia e tolerava o “desvio de conduta” do apelado desde a adolescência. Sustenta que jamais se casaria caso soubesse da conduta do apelado, sendo certo que “o erro sobre a pessoa do cônjuge preexistia ao casamento e a mesma casou-se sem conhecimento de tal fato, sendo o apelado, ainda, acobertado pelos pais”. Requer, portanto, seja provido o presente recurso, para declarar a nulidade do casamento.

O recurso foi recebido à f. 140.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 145/149, pugnano pelo desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 160/164, opinou pelo desprovemento do recurso aviado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso aviado.

Levanto, de ofício, preliminar que submeto à apreciação da Turma Julgadora.

Extrai-se da r. sentença ora hostilizada que a pretensão de anulação do casamento deduzida por M.P.A.B. em face de L.R.B. foi afastada pelo digno Sentenciante sob o fundamento de que a circunstância ignorada pela requerente, qual seja o vício do requerido em substâncias entorpecentes, não preexistia ao casamento. Em outras palavras, considerou que os fatos atribuídos ao ora apelado, relativos ao consumo de drogas, ocorreram após e ao longo do matrimônio. Ponderou, ainda, que “dos relatos contidos nos autos verifica-se que a autora não mencionou nem mesmo provou que as atitudes do requerido ocorriam também antes do casamento”.

Bem de se ver que o MM. Juiz de Primeira Instância, ao concluir pela inexistência de provas de que o vício alegado preexistia ao matrimônio, adentrou, indubitavelmente, no mérito da pretensão anulatória. Não obstante, em evidente impropriedade técnica, concluiu pelo acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Como ressaltado, ao proceder à análise da prova até então colacionada aos autos e concluir pela não demonstração de um dos requisitos necessários para o reconhecimento do erro essencial, qual seja que a circunstância ignorada preexistia ao casamento, o digno Magistrado abordou o mérito da presente ação anulatória de casamento.

Ocorre que, *data venia*, o processo não se encontrava maduro para julgamento naquela oportunidade, uma vez que não havia sido oportunizada às partes a produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia.

Reconheço que o Julgador é o destinatário das

provas, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 130 do CPC.

No caso em tela, contudo, a produção de provas, notadamente a testemunhal, foi requerida e reiterada, tendo sido sua necessidade justificadamente exposta pela parte autora.

Maria Berenice Dias, na obra *Manual de direito de família* (4. ed., São Paulo: Ed. RT, 2007), leciona que:

Para que o erro essencial seja reconhecido, é necessária a presença de três requisitos: (a) que a circunstância ignorada preexistia ao casamento - se o crime é praticado depois do enlace, ou a doença advém depois das núpcias, incorre vício do consentimento; (b) que a descoberta da verdade seja subsequente ao matrimônio; e que tal fato (c) torne intolerável a vida em comum.

À vista dos requisitos necessários para o reconhecimento do alegado erro essencial, impõe-se reconhecer a utilidade da prova testemunhal pleiteada. Com efeito, a designação de audiência poderia ser válida também para a comprovação das alegações da autora de que o desvio de conduta do requerido era conhecido e aprovado pela família do mesmo, desde a adolescência. Já na exordial a autora asseverou que:

[...] num primeiro momento, aturdida, pensando que o requerido necessitava de ajuda médica, tentou ajudá-lo a livrar-se do vício, fotografou algumas situações e ameaçou mostrá-las aos pais do réu, no intuito de obter ‘aliados’ nesta luta contra sua dependência, porém, descobriu que a família dele não só sabia do vício, como toleravam o desvio de conduta desde a adolescência, achando normal e autorizando que este fizesse uso de drogas dentro do próprio quarto, na casa da família.

Dentro dessa ótica, tenho como prudente determinar a reabertura da fase instrutória, sob pena de se ver malferidos princípios constitucionalmente garantidos. Entendo que a antecipação do julgamento do processo foi inapropriada, visto que o processo não se encontra, ainda, maduro para julgamento antecipado e definitivo.

É pertinente a transcrição de entendimento anotado pelo ilustre Theotônio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35. ed., São Paulo: Editora Saraiva, p. 228, em nota 6a ao artigo 130):

Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1.025). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma - REsp 8.839/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - j. em 29.4.91 - deram provimento, v.u. - DJU de 03.06.91, p. 7.427.

Se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzida o

âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de Justiça (ESTJ 21/416).

Nesses termos, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, tornando nula a sentença, para que se reabra a instrução probatória.

Custas, ao final.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

*Súmula* - INSTAURARAM PRELIMINAR, DE OFÍCIO, E ANULARAM A SENTENÇA.

...